



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA DE ARAPIRACA**  
Procuradoria-Geral do Município

**Processo n.º** 25502/2021

**Interessado:** Coordenadoria Geral de Licitação

**Assunto:** Recursos

**PARECER N.º 221/2022 - PGM**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. LEI ALDIR BLANC. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. DILIGÊNCIAS E PROVIMENTO.**

**1. DA CONSULTA**

Trata-se de chamamento público, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Juventude, objetivando a premiação de propostas de iniciativas culturais de Arapiraca, conforme previsão do inciso III, do art. 2º, da Lei Federal nº 14.017/2020 - Lei Aldir Blanc.

Com efeito, o objeto do referido chamamento público "*tem por finalidade a seleção e premiação de artistas e grupos artísticos enquadrados como pessoas física e jurídica, sediadas e atuantes no Município de Arapiraca/AL, que apresentem projetos de iniciativas artísticas e culturais para ações de estímulo à cultura*".

Após o trâmite processual necessário, houve o julgamento das propostas, com divulgação do resultado, do qual foram atravessados alguns recursos.

Os autos foram encaminhados a esta PGM, para manifestação sobre os recursos apresentados.

É o relatório, no essencial.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Passa-se a análise da cada um dos recursos apresentados, com as devidas considerações:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA DE ARAPIRACA**  
Procuradoria-Geral do Município

1 - MARCOS CORDEIRO DA SILVA

O Recorrente concorreu na categoria II - Iniciativas Culturais II - Ampla Concorrência e obteve a pontuação total de 44,67, não tendo sido classificado.

Interpôs recurso, no qual questiona quais os critérios, dentro do Edital, que teriam motivado a avaliação de seu projeto, pois, a seu ver, este é de extrema qualidade. Assim, pretende obter conhecimento sobre qual forma seu projeto foi avaliado, com suas justificativas e ponderações de desempenho, em consonância às disposições do Edital.

Pois bem.

Com efeito, a avaliação empreendida pela Comissão de Seleção levou em consideração os critérios postos no Edital, os quais são nítidos, imparciais e objetivos, de amplo conhecimento dos candidatos antes da apresentação dos projetos.

Todavia, a análise levada a cabo pela referida Comissão, relativa à pontuação específica para cada item editalício, deve ser objeto de conhecimento do Recorrente, o qual, em nome do princípio da transparência e publicidade possui o direito de obter da Administração Pública a revelação do espelho de correção de seu projeto, em face das regras postas.

Trata-se de ato administrativo, cuja motivação reside justamente na correção empreendida e que legitima com sua exibição pública, para análise do interessado, que dela poderá ou não externar seu inconformismo, apresentando suas razões. A Administração Pública não está somente atrelada ao princípio da legalidade, mas também o dever de fundamentar suas decisões, que necessitam ser externadas, para o jugo social de controle e conhecimento.

Segundo decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"A banca examinadora do certame, por ocasião da divulgação dos resultados desse tipo de avaliação,



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA DE ARAPIRACA**  
Procuradoria-Geral do Município

deve demonstrar, de forma clara e transparente, que os critérios de avaliação previstos no edital foram devidamente considerados, sob pena de nulidade da avaliação.”

“As informações constantes dos espelhos de provas subjetivas se referem nada mais nada menos à motivação do ato administrativo, consistente na atribuição de nota ao candidato.”

E ainda, mesmo que relativa ao tema de concursos públicos, tem cabimento no caso presente, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ACESSO AO ESPELHO DE CORREÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Mostra-se contrário ao ordenamento jurídico a negativa de acesso dos candidatos às provas e correções realizadas pela banca examinadora, uma vez que tal negativa viola frontalmente o princípio da publicidade dos atos administrativos. 2. Manutenção da sentença que concedeu a segurança para assegurar o acesso ao espelho de provas dos examinadores, bem como aos critérios de pontuação em cada uma das correções efetuadas na prova discursiva da impetrante. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1 - REOMS: 00479760320124013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 16/11/2018)

Assim sendo, necessário se faz que a Comissão competente apresente ao proponente o espelho da correção de seu projeto, que serviu de fundamento para atribuição de sua pontuação, para conhecimento deste.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA DE ARAPIRACA**  
Procuradoria-Geral do Município

Ante o exposto, determina-se que o espelho de correção do projeto apresentado por MARCOS CORDEIRO DA SILVA lhe seja apresentado.

2 - GUILHERME MARTINS SANTOS 11735038466

O Recorrente não teve o projeto pontuado em virtude de informações que possibilitasse o julgamento objetivo, nos termos do Edital, além de que os projetos apresentados são relacionados a terceiros e não ao proponente.

Diante desta decisão atravessou recurso afirmando que a existência de protocolo de entrega de envelope de habilitação e de proposta artística, o que, a seu ver, comprova a existência das informações necessárias à análise dos projetos apresentados.

Além disso, afirmou que concorreu como pessoa jurídica, de tal sorte que poderia assim apresentar projeto de terceiro.

Pois bem.

A controvérsia reside em identificar se as informações constantes do projeto são suficientes para análise dos itens previstos no Edital, para efeito de julgamento, uma vez que alega o proponente ter apresentado os envelopes respectivos.

Aqui, mais uma vez, com supedâneo no princípio da transparência e da publicidade, o caminho que, a princípio, seria trilhado era da exibição também do espelho de correção do projeto do proponente, no qual consta a insuficiência de informações para sua análise, conforme alega a Comissão competente, a fim de aclarar dúvidas e evidenciar, então, ao proponente quais as informações que restaram ausentes em seu projeto.

Assim, o proponente poderia, com tal publicidade, ter acesso integral a decisão tomada e exercer ou não eventual inconformismo, se for o caso.

Todavia, existe outro fundamento para não pontuação do projeto do proponente,



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA DE ARAPIRACA**  
Procuradoria-Geral do Município

que, por sua vez, sustenta a decisão da Comissão competente nesse sentido e torna prejudicado o inconformismo acima ventilado.

No mais, em relação ao fato do projeto ter sido confeccionado por terceiro, observa-se que o intuito da seleção empreendida é beneficiar artistas locais em épocas pandêmicas, para tanto estes devem demonstrar o seu talento na disputa, como forma de alcançar os benefícios promovidos.

Com efeito, o mecanismo de se obter isso ocorre através da avaliação de projetos próprios que demonstrem a qualificação individual ou coletiva, conforme o caso, do proponente, se valer da expertise de terceiros fere a concorrência, mediante um desnivelamento de aptidões. Justamente estas, quando próprias, são o nascedouro da seleção, que merecerem, quando aprovadas, ser agraciadas com os prêmios previstos.

Um projeto confeccionado por terceiro não evidencia a aptidão do proponente para desfrutar do benefício proposto, pois quando isso ocorre se está se valendo do talento de terceiro para obtenção de uma láurea. O certame busca a promoção de seleção de projetos com o intuito de manter a subsistência durante a pandemia e somente aqueles que se revelem capazes merecem seus benefícios.

Por tais razões, os projetos de autoria de terceiros são uma burla a concorrência ora instalada, prejudicando o chamamento em foco, desmerecendo a aptidão de cada um, que uma vez qualificada será agraciada.

Neste ponto, tem-se que o recurso apresentado não tem como prosperar, independente do proponente ser pessoa jurídica ou não.

Assim sendo, mantém-se a decisão de não pontuação do projeto do proponente.

2 - ANALISAM-SE EM CONJUNTO OS RECURSOS DE EDUARDO KELVIN RODRIGUES, REGINALDO DE LUCENA SILVA E EDUARDO MARCOS FERREIRA SANTOS.

Tais recursos questionam o fato dos proponentes que concorreram nas vagas destinadas a cotas de negros, também poderiam, nos termos do art. 3º, da Lei



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA DE ARAPIRACA**  
Procuradoria-Geral do Município

12.990/2014, concomitantemente concorrer nas vagas de ampla concorrência.

Pois bem.

Sabe-se que as cotas para negros estão relacionadas à concretização do direito fundamental de igualdade previsto no art. 5º, caput, da Constituição da República:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]".

Por sua vez, o art. 3º, IV, da Constituição prevê como objetivo fundamental da República a promoção do *"bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"*.

Desta forma, cabe ao Estado Brasileiro coibir a intervenção (tratamento desigual entre pessoas iguais), ao passo em que garante o direito fundamental de igualdade por meio de políticas públicas, independentemente do titular do direito violado. Tais políticas são as chamadas *"ações afirmativas"*.

Segundo afirma Marcelo Novelino:

"A ações afirmativas consistem em políticas públicas ou programas privados desenvolvidos em regra, com caráter temporário, visando à redução de desigualdades decorrentes de discriminações (raça, etnia) ou de hipossuficiência econômica (classe social) ou física (deficiência), por meio da concessão de algum tipo de vantagem compensatória de tais condições. São, portanto, medidas destinadas à promover o princípio da igualdade



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA DE ARAPIRACA**  
Procuradoria-Geral do Município

material (igualdade de fato)."<sup>1</sup>

Ainda de acordo com o referido jurista:

"O sistema de cotas ('reserva de vagas') é apenas um dos mecanismos de proteção de minorias hipossuficientes, ao lado de vários outros, tais como bolsas de estudo, reforço escolar, programas especiais de treinamento, cursinhos pré-vestibulares, linhas especiais de crédito e estímulos fiscais diversos."<sup>2</sup>

Nessa linha de ideias, o Edital do presente chamamento público, no item 2 - Detalhamento do Objeto - quando especifica as vagas em disputa assevera:

(..)

Parágrafo Primeiro. A premiação para as Categorias I, II e III será feita considerando o Sistema de Cotas Raciais (Lei 12.990, de 09 de julho de 2014) e representante de LGBTQI+.

Parágrafo Segundo. A distribuição de vagas em atendimento ao previsto no Parágrafo Primeiro, obedecerá ao percentual de 20% (vinte por cento) e se dará de acordo com estabelecido no Anexo III deste Edital.

Com efeito, o Edital, seguindo a normatização específica, fez clara opção pela adoção em seu corpo do sistema de cotas raciais destinando um determinado

---

<sup>1</sup> NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 385-386

<sup>2</sup> NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 386



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA DE ARAPIRACA**  
Procuradoria-Geral do Município

percentual, inclusive com invocação da legislação cabível, qual seja, Lei Federal 12.990/2014.

Ocorre que os direitos assegurados pela citada legislação não se resumem a delimitação de um percentual específico para sistema de cotas raciais, assegura-se, outrossim, que o afrodescendente concorra concomitantemente tanto nas vagas reservadas, a título de cotas, como nas de ampla concorrência. Esta é a inteligência do art. 3º, da Lei Federal 12.990/2014:

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

Dessa forma, não se podem desobedecer aos comandos cogentes presentes na legislação especial que cuida do sistema de cotas raciais, que incidem no caso concreto.

Assim sendo, assiste razão aos Recorrentes quando pretendem que suas pontuações sejam consideradas não somente no sistema de reserva de cotas raciais, mas também no de ampla concorrência, uma vez que a legislação cabível autoriza tal procedimento.

Dessa forma, merecem provimento os recursos ora em análise, para que os Recorrentes tenham suas pontuações consideradas também na ampla concorrência.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pelas seguintes providências em relação aos recursos interpostos:

- A) Em relação ao recurso interposto por MARCOS CORDEIRO DA SILVA, necessário se faz que a Comissão competente apresente ao proponente o espelho da correção de seu projeto, que serviu de fundamento para atribuição de sua pontuação, para conhecimento deste.






**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA DE ARAPIRACA**  
Procuradoria-Geral do Município

- B) No tocante ao recurso aforado por GUILHERME MARTINS SANTOS 11735038466, tem-se por prejudicada a questão sobre a dúvida suscitada, a respeito da apresentação ou não de informações necessárias ao julgamento do projeto, uma vez que se mantém o entendimento do incabimento de utilização de projeto de terceiro, fundamento este que por si só capaz de corroborar a decisão de indeferimento.
- C) Por fim, quanto aos recursos de EDUARDO KELVIN RODRIGUES, REGINALDO DE LUCENA SILVA E EDUARDO MARCOS FERREIRA SANTOS, sejam as pontuações destes consideradas não somente no sistema de reserva de cotas raciais, mas também no de ampla concorrência, uma vez que a legislação cabível autoriza tal procedimento.

É o parecer.

s.m.j.

Arapiraca, 18 de janeiro de 2022.



**Victor Fernandes dos Anjos Carvalho**

Procurador-Geral de Arapiraca

Portaria nº 002/2021



**Marcos Valério Melo Castro**

Assessor Técnico

[Parecer nº 221/2022 - PGM]